

de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

2 de Abril de 2008. — A Juíza de Direito, *Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Gomes*.

2611105679

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2800/2008

Administração pelo devedor nos autos de insolvência Processo n.º 708/07.0TYVNG

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado, por decisão da assembleia de credores, foi atribuída ao devedor GONDOCONSTROI - Const Civil Imobª, Ldª, NIF - 503885223, endereço: R do Pinhal, 191, Canelas, 4405-234 Gaia, a administração da massa insolvente.

13 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Domingues*.

2611106476

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 2801/2008

Prestação de contas de administrador (CIRE) Processo n.º 2952/07.0TBVIS-J

Insolvente: Marmoraria Moderna Viseense, L.^{da}
Administrador Insolvência: Vera Lúcia Ladeira Rodrigues

O Dr. André Alves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Marmoraria Moderna Viseense, L.^{da},

NIF — 500184470, Endereço: Avenida da Bélgica, 22 — 24 e 26 R/c, Viseu, 3500-000 Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

31 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *André Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alexandre Samorinha*.

2611104161

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 11207/2008

Por despacho do Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 7 de Abril de 2008:

Dr. João Manuel do Carmo de Almeida Loureiro, Juiz de Direito do Quadro Complementar de Juizes do Distrito Judicial de Lisboa — concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 10.04.2008.

10 de Abril de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 11208/2008

Licenciado José Miguel de Menezes Almeida Pereira dos Santos, procurador-geral-adjunto, em comissão de serviço, como coordenador da Provedoria de Justiça — desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilização.

9 de Abril de 2008. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 11209/2008

O capítulo VI do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado pelo Despacho n.º 19 624-A/2006, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª Série, de 25 de Setembro de 2006, definiu as condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes de transporte e distribuição de gás natural de instalações consumidoras e restantes infra-estruturas integradas no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), remetendo para aprovação da ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores de redes, as seguintes matérias:

- Valor do comprimento máximo do ramal de distribuição, regulamentando o artigo 89.º do RRC.
- Valor dos encargos com a rede a construir, regulamentando o artigo 92.º do RRC.
- Valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para orçamentação de ligações às redes, regulamentando o artigo 95.º do RRC.
- Elementos necessários a incluir na requisição de ligação, regulamentando o artigo 115.º do RRC.
- Metodologia de codificação universal das instalações, regulamentando o artigo 118.º do RRC.

A ERSE optou por considerar de modo conjunto as matérias constantes do capítulo VI do RRC do sector do gás natural que se encontram sujeitas a sub-regulamentação, assim resultando num conjunto de disposições

integrado e de aplicação sistemática. Tendo em vista uma melhor sistematização e enquadramento das matérias a sub-regulamentar optou-se por incluir no presente Despacho algumas disposições constantes do RRC.

Havendo a percepção que a principal componente da estrutura de custos com o desenvolvimento das redes se prende com o factor distância, os encargos a suportar pelos requisitantes de ligações às redes estão relacionados com a distância da instalação à rede existente. Desta forma oneram-se mais as requisições de ligação de instalações mais afastadas da rede existente, favorecendo-se as que se encontram mais próximas, uma vez que induzem menos custos de entrada que a média e aumentam a base de diluição dos custos de operação das redes. Por essas razões, o requisitante é chamado a participar na rede a construir em função da distância (euros por metro) e é isento de qualquer encargo com o ramal de distribuição (promovendo a entrada dos clientes que se encontram próximos da rede). No caso de ligações à rede de instalações de clientes cujo consumo anual previsto seja igual ou inferior a 10 000 m³ (n) o comprimento dos ramais de distribuição é limitado a 10 metros.

Importa, ainda, reter que o presente Despacho efectua a primeira fixação de valores e condições a aplicar no âmbito do estabelecimento de ligações às redes. Assim, considerando que a disponibilidade de informação e de elementos de suporte às decisões a tomar carece de desenvolvimento e melhor adequação, a ERSE considera razoável que os valores e as condições constantes do presente Despacho assumam um carácter transitório, devendo ser objecto de reanálise aquando da fixação das tarifas e preços para vigorar no ano gás de 2010/2011, primeiro ano do próximo período de regulação.